



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721427/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.087 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ELNELICE SANTANA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS - OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos recebidos por dependente apontados em DIRF, configuram rendimentos tributáveis e não foram informados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 14/02/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, ano-calendário 2008, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	1.213,76
Multa de Ofício (passível de redução)	910,32

Juros de Mora (calculados até 28/02/2011)	206,46
Total do Crédito Tributário	2.330,54

O lançamento foi decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelos seus dependentes, no montante de R\$ 9.242,12, conforme demonstrativo abaixo:

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 36), que foi indeferida, como pode ser constatado às fls. 11. Após tomar ciência pessoalmente dessa decisão em 25/08/2011 (fls. 11), a Contribuinte apresentou, em 31/08/2011, a impugnação parcial de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 03 a 12, na qual concorda com a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 61,80. Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Educação, no valor de R\$ 9.180,32, alega que o beneficiário dos rendimentos, seu filho Fernando Elizário Santana da Silva, não poderia figurar como seu dependente, por ter completado 25 anos no ano-calendário 2008, sendo sua inclusão indevida. Por conseguinte, requer a exclusão do valor por ele recebido no lançamento em discussão.

Às fls. 13 presta esclarecimentos adicionais e requer a inclusão das despesas com o plano de saúde PLANSERV como dedução de despesas médicas, juntando como provas cópias dos contracheques em que constam os valores pagos mensalmente ao citado plano. Na SRL juntada às fls. 36, a Contribuinte informa que excluiu do valor pago ao plano de saúde PLANSERV – que está solicitando que seja deduzido como despesas médicas, R\$ 2.440,86 - a quantia de R\$ 1.087,92, por se referir a despesas com seu filho Fernando Elizário Santana da Silva que, segundo ela, não pode figurar como seu dependente.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo nº 13652.720061/2013-04, conforme extrato do processo de fls. 28.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos por dependente.

A decisão de 1ª instância com a qual concordo assim se pronunciou:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

Cumprir informar, inicialmente, que a Contribuinte concorda com a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 61,80. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS IMPUGNADA

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Educação, no valor de R\$ 9.180,32, a Impugnante alega que não pode prosperar, pois os valores foram auferidos por seu filho Fernando Elizário Santana da Silva, que não poderia figurar como seu dependente, por ter completado 25 anos no ano-calendário 2008.

Acerca da dedução de dependentes, o art. 77, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).”

(destaquei)

No livro “Perguntas e Respostas”, elaborado pela Receita Federal do Brasil, consta o esclarecimento de que o fato de o filho ter completado 25 anos durante o ano-calendário não ocasiona a perda da condição de dependência. Confira-se o conteúdo da resposta à pergunta nº 326 daquele livro, relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

“FILHO UNIVERSITÁRIO QUE FAZ 25 ANOS NO INÍCIO DO ANO

326 — *Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2008 pode ser considerado dependente?*

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda a condição de dependência.

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, III, § 1.º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 77, §§ 1.º, III, e 2.º)”

Assim, ao contrário do que sustenta a Interessada, seu filho Fernando Elizário Santana da Silva poderia figurar como seu dependente, caso atendesse aos demais requisitos descritos no § 2.º do art. 77, do RIR/99, por ter completado 25 anos no ano-calendário 2008, pois nasceu em 24/09/1983 (fls. 23). Como a Impugnante sequer mencionou que seu filho não estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau em 2008, depreende-se que ele atendia a esse requisito.

Tendo optado por deduzir Fernando Elizário Santana da Silva como dependente em sua declaração de ajuste anual do IRPF auditada, a Contribuinte, obrigatoriamente, deveria incluir os rendimentos tributáveis recebidos por ele, conforme estabelece o art. 38, § 8.º, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2001, vigente à época da ocorrência do fato gerador, abaixo reproduzido:

“Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8.º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Por tais razões, deve ser mantida a omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Educação, no valor de R\$ 9.180,32, pelo filho e dependente da Contribuinte Fernando Elizário Santana da Silva.

DA SOLICITAÇÃO PARA INCLUSÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A Contribuinte requer que seja acatada como dedução de despesa médica o valor de R\$ 2.440,86, pago ao plano de saúde PLANSERV. Como prova, junta os contracheques de fls. 14 a 21, sendo que foi apresentado, também o comprovante de rendimentos fornecido pela Secretaria da Educação, no qual informa ter sido paga a quantia de R\$ 3.528,78 (fls. 42).

Verificando os documentos acima citados, constata-se que não há informação de quem são os beneficiários do plano de saúde em questão. E, como disposto no art. 80, II, do RIR/99, somente são passíveis de dedução como despesas médicas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1.º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2.º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

(destaquei)

Por tais razões, não há como acatar o pedido de inclusão das despesas médicas no montante de R\$ 2.440,86.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário lançado.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo n.º 13652.720061/2013-04, conforme extrato do processo de fls. 28.

Walter Reinaldo Falcão Lima

Relator

Desta forma, entendo que os demais argumentos contidos em seu recurso não procedem por estar incluindo despesas médicas que não foram objeto da autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

